SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014814-51.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Jutiça Pública

Réu: Alex Fernandes Moreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ALEX FERNANDES MOREIRA (R. G.

26.880.839-9) com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, porque no dia 13 de dezembro de 2011, em horário incerto, na agência 295-x, do Banco do Brasil S/A, localizada na Rua Conde do Pinhal, nesta cidade, apropriou-se de R\$ 3.899,95 de Maria Aparecida da Silva Pacífico, em razão de sua profissão, pois, como advogado, foi contratado pela vítima para recebimento de valores relativos a benefícios de aposentadoria. Após obter êxito no processo judicial, efetuou o resgate do valor depositado e o transferiu para a sua conta particular.

Recebida a denúncia (fls. 51), o réu foi citado inicialmente por edital por não ter sido localizado pessoalmente (fls. 63) e como não se apresentou (fls. 64) o processo foi suspenso (fls. 65). Sobrevindo a citação pessoal (fls. 111), como o réu não respondeu a acusação, a ele foi indicado defensor dativo, que apresentou a defesa preliminar (fls. 126). Na instrução foi inquirida a vítima (fls. 163). O réu foi interrogado (fls. 186/188). Em alegações finais o Ministério Público opinou pela condenação do réu de acordo

com a denúncia (fls. 193/194). A defesa pugnou pela absolvição sustentando a ausência de dolo (fls. 197/200).

É o relatório. D E C I D O.

O réu, como advogado contratado por Maria Aparecida da Silva Pacífico, propôs, em favor desta, ação de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial Federal, obtendo em favor da cliente um crédito líquido no valor de R\$ 3.899,95, que levantou junto à agência do Banco do Brasil onde a quantia estava depositada em favor da beneficiária, transferindo o numerário para a sua conta particular (fls. 7/10).

Segundo a vítima, ela não foi informada pelo réu desse levantamento e tampouco recebeu o valor correspondente (fls. 163).

O réu admitiu ter feito o levantamento do numerário, justificando não ter repassado para a vítima porque não a encontrou (fls. 186/188).

Esta alegação do réu é mentirosa e está desfeita nos autos. Basta verificar que o endereço que o réu possuía da vítima e que consta da procuração que o mesmo usou para fazer o levantamento do dinheiro (fls. 11) é o mesmo onde ela continua residindo e foi intimada para depor no processo (fls. 158/159).

Demais, do recebimento feito pelo réu, que data de mais de três anos, teve ele tempo mais do que suficiente para fazer a entrega do dinheiro levantado para a vítima, caso fosse este o seu desejo.

A verdade incontornável é que o réu tomou para si o numerário que pertencia à vítima, utilizando-o em benefício próprio, ocorrendo, nesse momento, a inversão da posse caracterizadora do delito de apropriação indébita. E o dolo exigido está presente no comportamento manifestado pelo réu, não podendo se falar em mero ilícito civil, como deseja a

defesa. Ele não apenas reteve consigo o dinheiro que deveria ter repassado à vítima, como se aproveitou da situação na medida em que tomou para si o numerário, transferindo-o para a sua conta pessoal e utilizado do mesmo como se dele fosse.

Ao tomar para si o dinheiro levantado do depósito judicial (recebimento de precatório/RPV via cédito em conta – fls. 10), o réu demonstrou a vontade de inverter o título pelo qual teve a posse, transformando-se em possuidor "animus domini". O fato de demonstrar posteriormente a intenção de fazer a restituição não compromete o elemento subjetivo do crime, completado em momento anterior. Demais, essa restituição não foi feita até hoje, o que confirma o desejo da apropriação e afasta até o arrependimento posterior (art. 16 do CP).

Portanto, conduta do réu se enquadra perfeitamente no preceito criminal que lhe foi atribuído, porque se apropriou indevidamente de dinheiro que não lhe pertencia, dando a ele outro destino, como se dono fosse.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu, inclusive pela majorante do inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal, que também está configurada, porquanto o mesmo agiu em razão de sua profissão.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Considerando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, apesar de possuir antecedente desabonador (fls.52/56, 81 e 82), o réu é tecnicamente primário, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. O valor do dia-multa fica estabelecido no mínimo. Acrescento agora um terço em razão da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 168 do Código Penal, resultando a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva.

Presentes os requisitos, com fulcro no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de

direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária em favor da vítima no importe de dois salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Condeno, pois, **ALEX FERNANDES MOREIRA**,

à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de prestação pecuniária em favor da vítima, consistente em 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do pagamento, por ter transgredido o artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal.

Em caso de conversão à penal original, fica estabelecido o **regime aberto**.

Pagará a taxa judiciária correspondente.

Fixo como valor mínimo para reparação do dano causado pela infração, em favor da vítima, a quantia R\$ 3.899,95 (art. 387, IV, do CPP).

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA